

Soberania como responsabilidade: uma nova visão para a segurança internacional

Flávia Rodrigues de Castro

Vínculo Institucional: Universidade Federal Fluminense – UFF

Resumo:

O conceito e o exercício prático da soberania são marcados por intensos debates e críticas que dotam o estudo da temática de extrema complexidade. Em sua definição mais concisa, a soberania é considerada como a fonte última de autoridade numa comunidade política. Entretanto, desde sua primeira formulação, com Bodin (1992) até hoje não há um significado único e universal ao qual esse conceito responda. O presente artigo tem como objeto verificar a localização do conceito de soberania e como isso afeta as ações estatais relativas à segurança internacional. Dessa maneira, abordagens como a segurança humana, que pleiteiam a necessidade da análise de ameaças mais abrangentes à segurança estatal e de novos sujeitos, além do Estado, a serem protegidos, desenvolvem-se como um novo desafio à concepção clássica da soberania estatal. A hipótese a seguir é a de que abordagens como a da segurança humana demonstram a emergência de uma nova concepção da soberania, agora vista como responsabilidade, que ampliou significativamente os deveres do Estado vis-à-vis sua população.

Palavras-chave:

Soberania – Segurança humana – Segurança internacional.

Abstract:

Sovereignty's concept and practical exercise are marked by intense debates and criticism that makes its study extremely complex. In its most original definition, sovereignty is seen as the ultimate source of authority in a political community. However, since its introduction in political theory until today there is no single, universal meaning to which this concept responds. This articles seeks to understand sovereignty and discusses whether its location directly affects the understanding of states on international security. Thus, approaches such as human security (which claim the need for more comprehensive analysis of threats to state security and new focus on sub-state agents, such as the individual) develop themselves as a new challenge to the classical conception of state sovereignty. The following hypothesis is that approaches such as human security demonstrate the

emergence of a new conception of sovereignty, now seen as accountability, which significantly expanded the duties of the state vis-à-vis its population.

Key words:

Sovereignty – Human security – International security

Introdução

O conceito e o exercício prático da soberania são marcados por intensos debates e críticas que dotam o estudo da temática de extrema complexidade. Conforme aponta Frederico Costa (2008), o conceito de soberania nunca gozou de unanimidade no que tange à sua significação, à sua validade prática ou à sua viabilidade política apesar de, não obstante, ser unânime a necessidade de debater seu conteúdo político e legal pela ligação histórica existente entre o Estado e a soberania. “Em outras palavras, Estados são Estados porque são soberanos, e a soberania é a condição *sine qua non* para a existência e o reconhecimento de um Estado” (Ibid., p.98).

É fundamental recordar que “a soberania, como conceito e prática, é um processo que se desenvolve ao longo de vários séculos, sendo formulado com rigor apenas com o trabalho de Bodin, no século XVI” (Ibid., p.100). Apesar das tentativas, bem-sucedidas, de construção histórica do conceito de soberania, há também inúmeros esforços que buscam desconstruí-lo. A contestação da “validade da preponderância da sobrevivência do Estado a expensas dos direitos humanos” (Idem, 2011, p.5) representa uma tentativa de desconstrução do conceito de soberania na medida em que esse conceito deixaria de representar a “autoridade final e absoluta na comunidade política” (HINSLEY, 1996, p.1) e passaria a ser visto como uma responsabilidade que os Estados possuem de assegurar o bem-estar de seus cidadãos, a fim de que sejam reconhecidos como autoridade soberana pela comunidade internacional.

Apesar de sua permanência, o sistema de Estados soberanos está passando por grandes modificações que alteram seu caráter tradicional de soberania ilimitada e absoluta, como expresso nas concepções clássicas de autores como Bodin (1992) e Vattel (2004), demonstrando o surgimento de um novo ambiente ainda, em grande medida, indefinido. A emergência da abordagem da

segurança humana, por exemplo, revela novas preocupações acerca da segurança, que colocam o indivíduo no centro dos debates e levantam a questão da moralidade no comportamento estatal, destacando a importância do tratamento concedido pelos Estados aos seus cidadãos. Essa nova perspectiva revela esforços coesos de transferência da soberania situada nos Estados para o seu estabelecimento nos indivíduos, implicando no fortalecimento de princípios que dotam o Estado de responsabilidade perante seus cidadãos – responsabilidade essa que é transferida para a chamada comunidade internacional em caso de não-cumprimento por parte do Estado em questão.

O presente artigo procura analisar se o entendimento da soberania, bem como sua localização, afeta diretamente a compreensão dos Estados acerca da segurança internacional. A hipótese que orienta a discussão é de que abordagens como a segurança humana demonstram a emergência de uma nova concepção da soberania, agora vista como responsabilidade, que ampliou significativamente os deveres do Estado vis-à-vis sua população, dando ênfase à noção de soberania popular. Assim, buscar-se-á analisar, precisamente, a influência que as concepções da soberania exercem nas compreensões estatais acerca da segurança internacional e das ações que devem ser empreendidas para garanti-la. Para tanto, a discussão será iniciada a partir da análise do novo cenário que emerge no campo da segurança internacional com o fim da Guerra Fria e com o despontar da abordagem da segurança humana, uma vez que tais eventos trazem para o centro dos debates uma nova concepção da soberania.

O rompimento nos estudos de segurança internacional e a segurança humana

O final da Guerra Fria e a eclosão de conflitos extremados, como os genocídios e as guerras civis que tiveram lugar, nos anos 1990, na ex-Iugoslávia e em Ruanda, permitiram a ocorrência de rupturas no bloco

teórico dos estudos de segurança, levando ao surgimento de novas propostas conceituais que buscavam alterar a ênfase na segurança do Estado a partir da inclusão de ameaças que se posicionam “além, aquém e através dele” (RODRIGUES, 2012, p.8). Sendo assim, sem desconsiderar o aspecto fundamental da segurança militar do Estado, as novas propostas teóricas buscaram delimitar um campo mais amplo no qual a segurança deveria ser pensada – abrangendo ameaças não-militares (como degradação ambiental, terrorismo e movimento de refugiados) e enfatizando a proteção dos indivíduos (retirando o foco do aspecto estatal ou nacional da segurança).

No decorrer dos anos 1990, com o esforço teórico a fim de ampliar o campo dos estudos de segurança internacional, ganha forma a abordagem da segurança humana, apresentada pelo Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1994. Nesse relatório é defendida a adoção pelos Estados dessa nova abordagem, que situa os indivíduos no centro das preocupações e debates, alterando a ênfase na segurança territorial para um foco maior na segurança da população (RDH/PNUD, 1994, p. 22). Com a elaboração do conceito de segurança humana houve, então, a redefinição do sujeito a ser protegido (estabelecendo a ênfase na população civil) e a expansão das ameaças, abrangendo não apenas aquelas advindas de outros Estados, mas primordialmente ameaças internas e transnacionais (poluição ambiental, pobreza, violência étnica, genocídios, entre outras).

A segurança humana, ao colocar o indivíduo no centro do debate, levanta a questão da moralidade no comportamento estatal e destaca a preocupação com o tratamento que os Estados dispensam aos seus cidadãos. Sendo assim, esta nova abordagem da segurança representa uma tentativa vigorosa de desconstrução do conceito de soberania, na medida em que esse deixaria de representar a “autoridade final e absoluta na comunidade política” (HINSLEY, 1996, p.1) e passaria a ser visto como

uma responsabilidade que os Estados possuem de assegurar o bem-estar de seus cidadãos. Tal responsabilidade, pertencente em primeira instância ao Estado, recai sobre a chamada comunidade internacional caso determinado Estado demonstre falta de interesse ou incapacidade em prover a segurança e o bem-estar de sua população. É preciso ressaltar, porém, que a soberania sempre sofreu limitações e questionamentos, principalmente no que tange ao tratamento que os governantes dispensam às populações. Vattel (2004), por exemplo, um dos pensadores pioneiros do conceito de soberania, afirmava o direito de resistência da população contra um governante opressor, bem como o direito de ingerência externa no caso de auxílio à população oprimida.

A elaboração do conceito de segurança humana procurou vincular a questão da segurança internacional aos direitos humanos (RODRIGUES, 2012), que nesta abordagem de segurança oferecem um diferencial à temática, representando um esforço substancial em fazer com que direitos que, tradicionalmente, se encontram apenas expressos de forma teórica sejam colocados em prática (SALEM, 2008). Ao explicitar que o estabelecimento da segurança deve estar em consonância com a promoção dos direitos humanos, a segurança humana abriu uma brecha significativa para o questionamento das ações estatais vistas como violadoras desses direitos. Sendo assim, ganhou força a legitimação de intervenções militares humanitárias, que explicitam a suposta necessidade de intervenção em Estados que cometem ações contrárias aos direitos humanos, prejudicando a segurança e o bem-estar de suas populações. Tais intervenções levam, então, à “ampla revisão do princípio da inviolabilidade absoluta da soberania estatal” (RODRIGUES, 2012, p.17) quando os direitos humanos estiverem sendo violados.

Cabe ressaltar, entretanto, o problema da seletividade no que diz respeito às intervenções militares

humanitárias. A seletividade da comunidade internacional é um dos argumentos-chave mais comum dos governos contrários à legitimação de um padrão de intervenção militar humanitária. Esse problema refere-se, segundo Wheeler (2001), à necessidade de explicar porque esse tipo de intervenção ocorre em alguns casos, ao passo que deixa de acontecer em outros em que é moralmente requisitado. Nesse contexto, parafraseando o autor, seria tarefa da opinião pública doméstica e internacional julgar a validade das racionalidades defendidas para a inação (Ibid., p.120).

Wheeler aponta dois exemplos que lançam luz sobre o problema da seletividade: por um lado, a decisão dos Estados Unidos de intervir militarmente no Kosovo, em 1999, a qual teria ocorrido devido aos interesses norte-americanos na área da segurança e na recuperação da credibilidade da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), além do fato da promessa rápida de vitória com baixo risco para a vida dos soldados norte-americanos com o uso do poder aéreo. Por outro lado, a opção pela inação diante da catástrofe humanitária em Ruanda, também durante os anos 1990. Alguns autores, porém, afirmam que, diante do grande número de violações de direitos humanos, não é possível que haja intervenções militares em todos os casos sem que isso gere caos e instabilidade no sistema internacional.

O conceito de “intervenção humanitária” é, assim, extremamente controverso e, como afirma França (2004), até preocupante. Segundo esse autor, ao longo da história, tal conceito “se prestou a manipulações que apenas colocaram em risco a ordem e a segurança internacional” (Ibid., p.165). Tal tipo de intervenção, que se caracteriza pela ação realizada em nome da comunidade internacional e/ou se justifica com base em princípios como os direitos humanos, apesar de poder se enquadrar nos moldes do direito internacional humanitário, pode ser “apenas pretexto para projeção de poder sobre países não apenas pobres ou falidos, mas estrategicamente pobres e falidos” (COSTA, 2011, p.13).

Sem prescindir de considerações no tocante à instrumentalização política do conceito de “intervenção humanitária”, buscou-se mostrar até aqui, as novas preocupações e teorias acerca da segurança internacional que emergiram como uma tentativa de alterar a ênfase dada no período da Guerra Fria à segurança estatal, situando-a na segurança do ser humano individual (RODRIGUES, 2012). Não só o Estado deveria ser protegido, mas também – e principalmente – sua população civil. As ameaças assumiram um caráter interno e transnacional, constituindo-se como “guerras civis e violências cometidas pelos próprios Estados contra parcelas de suas populações, que pudessem ser enquadradas no direito internacional, como crimes contra a humanidade (em especial, genocídio e limpeza étnica)” (Ibid., p.14). A segurança humana representa, nesse contexto, uma tentativa de desconstrução do conceito de soberania, na medida em que esse deixa de ser entendido como “autoridade” e passa a ser visto como uma “responsabilidade” que os Estados possuem de assegurar o bem-estar e a segurança de suas populações. A segurança humana, ao enfatizar preocupações e ameaças relativas aos indivíduos, altera a localização da soberania, situando-a nas pessoas e, assim, desfazendo seu vínculo histórico com o Estado.

Soberania como responsabilidade

O autor Dominik Zaum (2007), interessado em analisar a influência que as normas associadas à soberania desempenham no comportamento dos Estados, explicita como determinada concepção das funções relativas aos Estados soberanos afeta as práticas de administrações internacionais engajadas no processo de reconstrução de instituições estatais em sociedades pós-conflito. O autor afirma que o envolvimento de alguns Estados neste processo de reconstrução representa uma mudança ocorrida na concepção da soberania, agora não mais vista em termos negativos, ou seja, como conceito jurídico que pressupõe o direito a não-intervenção, que prevalecia

durante a Guerra Fria, mas como ação política que se desenvolve para além da formalidade e legalidade, representando uma responsabilidade dupla: dos Estados para com outros membros da comunidade internacional e para com seus próprios cidadãos. Dessa maneira, a visão expressa por Zaum ajuda a corroborar a perspectiva deste artigo, qual seja, as concepções da soberania exercem influência sobre as compreensões estatais acerca da segurança internacional e das ações que devem ser empreendidas para garanti-la.

Zaum (2007) salienta que as normas associadas à soberania não são apenas comportamentais, no sentido de indicarem um padrão de comportamento a ser seguido pelos Estados, como a não-intervenção, mas também constitutivas. Nesse sentido, tais normas acabam por afetar a identidade dos atores estatais: a soberania pode requerer que uma comunidade política se desenvolva como um tipo particular de Estado, por exemplo, respeitando e protegendo os direitos humanos e se organizando democraticamente. Os Estados que não se enquadram nesse modelo podem ser caracterizados como Estados párias, podem ser marginalizados nas instituições internacionais ou podem, ainda, tornarem-se sujeitos a intervenções a fim de estabelecer o padrão pré-determinado. A partir da identificação de Estados que não respeitam os direitos humanos e daqueles que são considerados “falidos”, isto é, incapazes de governar sua população e território, há também o estabelecimento da noção de que estes devem ser contidos ou gerenciados pela comunidade internacional (RODRIGUES, 2012), o que afeta, em grande medida, a noção tradicional da soberania estatal como sendo garantidora de uma inviolabilidade absoluta, ainda que isso ocorra em graus diferentes entre os Estados.

Conforme afirma Zaum, torna-se crucial ressaltar as distinções entre a chamada soberania negativa, que confere aos Estados o direito formal-legal a não-intervenção, e a soberania positiva, que leva em

consideração as relações domésticas entre Estado e sociedade. Segundo o autor, sob um regime de soberania negativa não há a exigência do controle efetivo do Estado sobre sua população e território, nem consideração sobre a forma e a natureza do governo. Já sob um regime de soberania positiva, o direito a não-intervenção não está baseado no status legal da comunidade política como um Estado, mas na habilidade estatal de prover bens políticos a sua população e de proteger seus direitos. Tal perspectiva está baseada na noção de soberania popular, que sugere que reivindicações do exercício da autoridade soberana precisam ser reconhecidas não apenas pelos Estados do sistema internacional, mas também – e principalmente – pela sociedade sobre a qual a autoridade soberana é exercida (ZAUM, Op.Cit.). Dessa forma, fica claro que o Estado soberano deve responder a dois públicos: sua população e os demais Estados.

É importante ressaltar, porém, que a noção de que os Estados possuem responsabilidades perante seus cidadãos não é um fenômeno novo, antes está imiscuída na tradição da teoria política, tendo sido expressa por autores como Hobbes (1979) e Locke (1998). Na perspectiva do contrato social, a soberania existe não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para o alcance da ordem e da paz domésticas, bem como para a segurança e o bem-estar da sociedade. Dessa maneira, apesar dos questionamentos sobre as ações estatais, por vezes consideradas abusivas ou relapsas diante das necessidades de suas populações, estarem representados em abordagens atuais do campo teórico dos estudos de segurança internacional, eles não se constituem como um fenômeno novo:

Assim como há toda uma construção teórica e histórica do conceito de soberania – intrinsecamente ligado ao Estado –, há, igualmente, vigorosas tentativas de invalidar e desconstruir o conceito. Uma dessas formas, das mais antigas, passa pela problemática moral da razão de Estado e

das dificuldades de se controlar o abuso de um governante contra seus cidadãos, na via dos interesses do Estado ou, mais prosaicamente, na via da manutenção de algum tipo de poder pessoal, centralizado, despótico e violento (COSTA, 2008, p.107)

Krasner (2001) reforça a visão de que sempre existiram esforços para estabelecer regras internacionais que obrigassem os governantes estrangeiros a tratarem seus cidadãos de determinada forma. Sendo assim, não é fenômeno novo a imposição, por parte dos Estados fortes, de determinados padrões de conduta aos Estados fracos que, “por razões óbvias, obedecem” (COSTA, 2011, p.6). Segundo Krasner (2001), com o passar dos séculos a ênfase foi alterada da tolerância religiosa aos direitos das minorias e, mais tarde, aos direitos humanos. A abordagem da segurança humana, retratada anteriormente, exemplifica esta mudança de ênfase, uma vez que está diretamente relacionada com a atribuição aos Estados do dever de proteger e de assegurar os direitos humanos de seus cidadãos. A partir dessa ligação torna-se possível, em defesa dos princípios expressos pelo novo conceito de segurança, a aplicação de sanções internacionais administradas pela ONU e até mesmo a autorização de intervenções militares internacionais justificadas por razões humanitárias. Esse novo cenário exemplifica que “a concessão de direitos, como sempre, não veio sem a determinação de deveres, tribunais, intervenções coercitivas e o estabelecimento de uma segurança a ser mantida em nome do bem da humanidade” (RODRIGUES, 2012, p.19).

Apesar da longa tradição teórica e política do Estado como detentor de deveres perante seus cidadãos, abordagens como a segurança humana demonstram a emergência de uma concepção mais ambiciosa da soberania como responsabilidade, baseada na noção de soberania popular, que ampliou as responsabilidades dos Estados vis-à-vis a sociedade, desenvolvendo-se para além

da provisão de segurança (ZAUM, 2007). Segundo Zaum, a compreensão da soberania como responsabilidade tem sido sublinhada pela emergência dos direitos humanos individuais, que têm afetado particularmente o entendimento ocidental sobre a soberania. Dessa maneira, ainda segundo o autor, a fim de legitimar o exercício da autoridade soberana o Estado deve garantir os direitos civis e políticos de seus cidadãos, respeitando tais direitos e reforçando a participação política reivindicada com o fortalecimento da noção da soberania popular.

Tendo como base a compreensão da soberania como responsabilidade, a falência estatal em cumprir seus deveres e obrigações não apenas permite que a população resista ao Estado, mas também possibilita a intervenção da comunidade internacional em favor da sociedade, refletindo a visão de que os direitos humanos são princípios universais e sua proteção é tarefa de toda a comunidade internacional (Ibid., 2007). Segundo Zaum, os atores estatais são influenciados por concepções particulares da relação apropriada entre Estado e sociedade, isto é, concepções particulares acerca da soberania doméstica. Ainda de acordo com esse autor, a comunidade internacional passou a intervir nos assuntos domésticos de outros Estados a fim de implementar um novo padrão de civilização (ainda que esta não seja a justificativa explícita para tais intervenções), baseado em alguns elementos-chave, como: a) eficiência administrativa; b) direitos humanos; c) democratização; d) estado de direito; e) estabelecimento de uma economia de mercado.

A autora Anne Peters (2009) discute a soberania estatal, afirmando que a mesma não deve ser vista apenas como limitada pelos direitos humanos, mas sim como existindo apenas em função da humanidade. Na perspectiva dessa autora, a soberania como responsabilidade faz com que a soberania externa passe a ser dotada de elementos da soberania interna, uma vez que condiciona a não-intervenção (corolário da soberania externa) à capacidade de execução das funções internas de

uma autoridade soberana, postulando a necessidade de prestação de contas desta última à população. Sendo assim, a compreensão da soberania como responsabilidade implica no reconhecimento de que a autoridade soberana deve prestar contas de seus atos a dois sujeitos principais: a população do Estado em questão e a comunidade internacional.

Conforme afirma Peters (2009), a existência do poder soberano garante a ordem, a segurança, a estabilidade e a previsibilidade nos âmbitos externo e interno. Dessa maneira, através do seu monopólio legítimo do uso da força física, o Estado soberano está apto a proteger os direitos humanos de seus cidadãos – o que significa que a soberania pode ser um instrumento de alocação de competências e o Estado soberano o ponto de referência para a atribuição de responsabilidades. Segundo a perspectiva desta autora, assim como é apropriado justificar a soberania interna das instituições governamentais com base no fato de que elas realizam tarefas públicas, é apropriado justificar a soberania externa de um Estado com base nas funções que ela preenche em relação aos direitos, interesses e necessidades da população que representa. Sendo assim, percebe-se uma alteração nítida e significativa na concepção da soberania, que passa a localizar-se não no Estado, mas nos indivíduos, e a sustentar-se com base na realização de suas responsabilidades e prestação de contas à população.

A concepção da soberania como responsabilidade possui implicações diretas sobre a compreensão dos Estados acerca da segurança internacional e das ações que devem ser empreendidas para garanti-la. Os autores (ZAUM, 2007; PETERS, 2009) que discutem esta redefinição da soberania e das funções do Estado soberano chamam a atenção para preocupações relativas às intervenções militares humanitárias. Conforme afirma Peters (2009), a priorização do respeito pelos direitos humanos pode ser usada por Estados poderosos a fim de legitimar intervencionismos autointeressados. A autora

prossegue afirmando que tal argumento não é especulativo, mas está baseado em experiências históricas que mostraram que, desde o século XIX, intervenções, ocupações e subjugações tem sido camufladas por motivos supostamente humanitários, mas que na realidade eram secundários, quando existiam.

A visão da soberania como responsabilidade, que tem sido explicitada neste artigo, alterou o foco dos direitos dos Estados para as necessidades e direitos dos indivíduos e, assim, promoveu uma alteração significativa na compreensão da segurança internacional, bem como uma evolução do direito internacional em direção a obrigação legal do Conselho de Segurança da ONU em realizar ações humanitárias (PETERS, Op.Cit.). A lógica que orienta tal evolução condiciona a soberania externa dos Estados à ausência de casos extremos de atrocidades em massa – se a obrigação estatal de prevenir ou combater genocídios ou crimes contra a humanidade não for devidamente preenchida, o corolário da soberania externa, a não-intervenção, pode ser suspenso ou ao menos enfraquecido (PETERS, 2009).

A questão relevante neste cenário, conforme salienta Peters, não é propriamente o direito de intervenção da comunidade internacional, mas sim a obrigação excepcional dos Estados ou grupos de Estados de intervirem em situações extremas de violações em massa dos direitos humanos. Na perspectiva desta autora, alguma forma de soberania estatal é indispensável para prevenir intervencionismos autointeressados, parciais ou abusivos. Contudo, ainda segundo a mesma, isto não significa que a soberania é autossustentada ou um fim em si mesmo, antes deve ser justificada. Assim, se a soberania estatal estiver relegada de forma apropriada ao seu lugar, outros princípios internacionais podem proteger os Estados e seus habitantes do intervencionismo abusivo (Ibid., 2009).

Considerações Finais

O final da Guerra Fria e a eclosão de conflitos extremados, como os genocídios e as guerras civis que tiveram lugar, nos anos 1990, na ex-Iugoslávia e em Ruanda, permitiram a ocorrência de rupturas no bloco teórico dos estudos de segurança, permitindo a emergência de novas propostas teóricas que delimitaram um campo mais amplo no qual a segurança deveria ser pensada – abrangendo ameaças não-militares (como degradação ambiental, terrorismo e movimento de refugiados) e enfatizando a proteção dos indivíduos (retirando o foco do aspecto estatal ou nacional da segurança). É precisamente nesse contexto que ganhou forma a abordagem da segurança humana, apresentada pelo Relatório do Desenvolvimento Humano (RDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1994.

O surgimento da abordagem da segurança humana, que deslocou o sujeito da soberania, dos Estados para as populações, permite que se compreenda o objeto deste artigo: o entendimento e a localização da soberania afetam a compreensão dos Estados acerca da segurança internacional e das ações a serem empreendidas para alcançá-la. A segurança humana representa uma tentativa vigorosa de desconstrução do conceito de soberania, na medida em que esse deixaria de representar a “autoridade final e absoluta na comunidade política” (HINSLEY, 1996, p.1) e passaria a ser visto como uma responsabilidade que os Estados possuem de assegurar o bem-estar de seus cidadãos. Tal responsabilidade, pertencente em primeira instância ao Estado, recai sobre a chamada comunidade internacional caso determinado Estado demonstre falta de interesse ou incapacidade em prover a segurança e o bem-estar de sua população.

É importante ressaltar que a noção de que os Estados possuem responsabilidades perante seus cidadãos não é um fenômeno novo, antes está imiscuída na tradição

da teoria política, tendo sido expressa por autores como Hobbes e Locke(ano??), que enxergam a soberania como um instrumento para o alcance da ordem e da paz domésticas, bem como para a segurança e o bem-estar da sociedade. O autor Krasner (2001), por sua vez, reforça a visão de que sempre existiram esforços para estabelecer regras internacionais que obrigassem os governantes estrangeiros a tratarem seus cidadãos de determinada forma. A alteração, segundo este autor, deu-se na passagem de ênfase da tolerância religiosa para os direitos das minorias e, mais tarde, para os direitos humanos.

A abordagem da segurança humana, retratada anteriormente, exemplifica a mudança de ênfase explicitada por Krasner, uma vez que está diretamente relacionada com a atribuição aos Estados do dever de proteger e de assegurar os direitos humanos de seus cidadãos. Dessa maneira, a emergência de uma concepção da soberania como responsabilidade dos Estados vis-à-vis a sociedade, leva à adoção de ações políticas específicas. A localização da soberania nos indivíduos ou, em outras palavras, a visão de que a soberania só existe em função das populações e a estas deve prestar contas, permite que se compreenda, por exemplo, as práticas de engajamento em processos de reconstrução de Estados e as chamadas intervenções militares humanitárias. Verifica-se, assim, que quando um Estado percebe a soberania apenas em termos negativos, isto é, como um conceito jurídico que pressupõe o direito a não-intervenção, as práticas supracitadas não são desenvolvidas. Entretanto, quando a soberania passa a ser percebida em termos positivos, ou seja, como uma ação política que indica uma responsabilidade dupla – dos Estados em relação a outros membros da sociedade internacional e à sua própria população – abre-se a possibilidade de legitimação das práticas de reconstrução de Estados e de intervenções militares humanitárias, uma vez que percebe-se a incapacidade de determinado Estado em manter sua soberania interna, o que influencia diretamente o reconhecimento da sua soberania externa e,

assim, o comportamento estatal no sistema internacional. Tem-se, então, que as concepções e a localização da soberania exercem influência significativa sobre as

compreensões acerca da segurança internacional e das ações vistas como necessárias para garanti-la.

BIBLIOGRAFIA

BODIN, Jean (1992). *On Sovereignty*. 1 ed. New York: Cambridge University Press.

COSTA, Frederico Carlos de Sá (2011). *Estudos Estratégicos no Século XXI: Soberania e Intervenção*. In: *Anais do 5. Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos de Defesa (ENABED)*. Fortaleza: 2011. p. 1-22. Disponível em: http://www.academia.edu/2496955/Soberania_e_intervencao Acesso em: 12 set. 2013.

COSTA, Frederico Carlos de Sá, (2008). *Doutrina de Segurança Nacional: entre o passado e o futuro*. 2008. 195 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IESP), Rio de Janeiro.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de (2004). *A guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de "Intervenção Humanitária"*. 1 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS.

HINSLEY, F. H (1966). *Sovereignty*. New York: Basic Books, In., Publishers.

HOBBS, Thomas (1979). *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural.

LOCKE, John (1998). *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Martins Fontes.

KRASNER, Stephen D, (2001). *Rethinking the sovereign state model*. *Review of International Studies*, 27, p.17-42.

PETERS, Anne (2009). *Humanity as the A and Ω of Sovereignty*. *The European Journal of International Law*, vol. 20, n.3, p.513-544.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD (Org.). *Relatório do Desenvolvimento Humano, 1994*. New York: Oxford University Press, 1994. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1994_en_contents.pdf. Acesso em: 06 mar. 2014.

RODRIGUES, Thiago (2012). *Segurança planetária: entre o climático e o humano*. *Ecopolítica*, São Paulo, n.3, p.5-41, 2012. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/11385>. Acesso em: 10 jan.

SALEM, Walid (2008). *Human Security from Below: Palestinian Citizens Protection Strategies, 1988-2005*. In: DEN BOER, Monica; WILDE, Jaap de. (Eds.). *The Viability of Human Security*. Amsterdam: Amsterdam University Press, p. 179-201.

VATTEL, Emer De (2004). *O Direito Das Gentes*. Brasília: IPRI.

WHEELER, Nicholas J (2001). *Humanitarian intervention after Kosovo: emergent norm, moral duty or the coming anarchy?* *International Affairs*, v.77, n.1, p.113-128.

ZAUM, Dominik (2007). *The Sovereignty Paradox. The norms and Politics of International Statebuilding*. New York: Oxford University Press, 297p.